

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº31/99

ASSUNTO: Limites de concessão de crédito pelas caixas de crédito agrícola mútuo para finalidades diferentes das previstas no artigo 27.º do RJCAM

O nº 6 do artigo 36.º A do regime jurídico do crédito agrícola mútuo e das cooperativas de crédito agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei nº 24/91, de 11 de Janeiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 320/97, de 25 de Novembro, estabelece a possibilidade de o Banco de Portugal autorizar as caixas agrícolas que apresentem condições estruturais adequadas e meios suficientes a efectuar operações de crédito com finalidades diferentes das previstas no artigo 27.º do mesmo regime jurídico.

O nº 7 do citado artigo 36.º A determina, por sua vez, que o Banco de Portugal fixe, por instruções, o limite do valor global dessas operações, em percentagem do valor do activo da caixa agrícola.

Assim, em regulamentação dos nºs 6 e 7 do artigo 36.º A do regime jurídico do crédito agrícola mútuo e das cooperativas de crédito agrícola, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. As caixas agrícolas que pretendam obter a autorização prevista no nº 6 do mencionado artigo 36.º A devem fazer prova junto do Banco de Portugal de que dispõem das condições e dos meios previstos naquele preceito, enviando, designadamente:

- a) Demonstração de que dispõem de um rácio de solvabilidade não inferior a 8% e de que esse rácio não é inferior a 6% se forem considerados apenas os fundos próprios de base;
- b) Demonstração de que o crédito vencido, líquido de provisões, não representa mais de 5% do valor do crédito total, também líquido de provisões;
- c) Declaração, subscrita pelos respectivos Directores, de que se encontram em situação de cumprimento de todos os rácios e limites prudenciais aplicáveis e de que os fundos próprios não são inferiores ao imobilizado líquido.

1.1 As caixas agrícolas que façam parte do sistema integrado do crédito agrícola mútuo devem enviar também parecer favorável da Caixa Central ao deferimento do pedido em causa.

2. A autorização prevista no número 1 poderá ser revogada se a caixa agrícola deixar de apresentar condições estruturais adequadas e meios suficientes e, designadamente, se deixar de cumprir algum dos requisitos mencionados nas alíneas desse número.

3. O saldo do crédito concedido por uma caixa agrícola para finalidades diferentes das previstas no artigo 27.º do regime jurídico do crédito agrícola mútuo e das cooperativas de crédito agrícola não pode exceder 20% do respectivo activo líquido total reportado a 31 de Dezembro do último exercício.

3.1 No caso das caixas agrícolas que tenham iniciado a sua actividade durante o ano que estiver a decorrer, a percentagem referida no anterior número 3 incidirá sobre o activo líquido total da caixa agrícola apurado com base na última “situação analítica mensal” remetida ao Banco de Portugal.

3.2 Tratando-se de caixas agrícolas resultantes de fusão realizada durante o ano que estiver a decorrer, a percentagem referida no anterior número 3 incidirá sobre a soma do activo líquido total das caixas participantes na fusão, reportado a 31 de Dezembro do último exercício.